



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13808.001689/2001-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.831 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Recorrente** CAO A COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Diante da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995 e de suas reedições, bem como do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, a contribuição para o PIS deve ser apurada, até fevereiro de 1996, com base na Lei Complementar nº 7/70, respeitada a regra da semestralidade prevista na Súmula CARF nº 15.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. LANÇAMENTO PARA EXIGIR DÉBITO TRIBUTÁRIO NOS MOLDES DA LC 7/70. DESNECESSIDADE.

Aplica-se, por imposição do artigo 62, do RICARF, o entendimento do STJ estampado no REsp 1.115.501/SP no sentido de que a apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88 se enquadra na hipótese prevista no art. 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP 1.112.524/DF.

Na atualização do indébito tributário, cabível a aplicação dos índices fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, não prevista a aplicação de expurgos inflacionários no período de 10/1995 a 02/1996.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito a eventual crédito existente da diferença entre a contribuição recolhida com base nos Decretos n.º 2.445/98 e 2.449/98 e a efetivamente devida, calculada de acordo com a Lei Complementar n.º 7/70, observada a regra da semestralidade prevista na Súmula CARF n.º 15, aplicada a correção monetária de acordo com os índices previstos na Tabela Única da Justiça Federal (REsp n.º 1.112.524/DF).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Em julgamento processo administrativo decorrente da apresentação de Pedido de Restituição – Formulário, com a vinculação de Pedido de Compensação, relativo a crédito de pagamento indevido ou a maior (PGIM), em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A restituição foi indeferida e as compensações (convertidas em DCOMP), não homologadas, em virtude da decadência do direito de restituição e, em relação ao mérito, a autoridade fiscal decidiu pela inexistência do crédito, visto que os recolhimentos efetuados de acordo com os Decretos declarados inconstitucionais somam valor total menor do que o efetivamente devido, aplicando-se a Lei Complementar n.º 7, de 1970.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – SP, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

Ementa: PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

#### PIS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na CF, art. 195, parágrafo 6º, e a IN SRF 06/2000, as alterações introduzidas pela M.P. n.º 1.212/1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996, sendo que, para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, aplica-se a Lei Complementar n.º 7/1970.

#### INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Solicitação Indeferida”

Insatisfeito com a decisão, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, em síntese:

- a) A inexistência de decadência relativa ao direito de requerer a restituição dos pagamentos indevidos, considerando o decurso de 5 (cinco) anos para a homologação tácita, quando somente então inicia-se o curso do prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168, I, do CTN;
- b) Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 e da retroatividade prevista no art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.715/98), são nulos os lançamentos realizados no período de 10/1995 a 02/1996 e, não sendo realizado o lançamento de ofício relativo ao período, com fundamento na Lei Complementar n.º 7/70, não lhe é mais possível, fazendo jus à restituição dos recolhimentos realizados;
- c) No período de 10/1995 a 02/1996, não se aplica o disposto nas Leis Complementares n.º 7/70 e 8/70, uma vez que a entrada em vigor da MP n.º 1.212/95, na data de sua publicação, ab-rogou as normas legais anteriores com esta contrárias.

Por fim, solicita a reforma da decisão recorrida e a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, com a inclusão dos expurgos inflacionários e o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-007.831 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13808.001689/2001-35

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Apesar da baixa qualidade da digitalização de alguns dos arquivos, verifica-se a ciência do Acórdão em 06/06/2006, com recurso voluntário apresentado em 05/07/2006 (data verificada no despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 290), portanto, o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar, antes de adentrar à matéria específica, de pronto afasto a “decadência” declarada pelo Auditor-Fiscal, ratificada pelo Acórdão de primeira instância.

Não é tema controverso.

O CARF sedimentou entendimento pelo prazo prescricional de 10 (dez) anos, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, para pedidos de restituição administrativos apresentados antes de 9 de junho de 2005, nos termos da Súmula abaixo transcrita:

### “Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

O entendimento sumulado decorreu de decisões tanto do STF como do STJ, pela aplicação do prazo de dez anos, contados do fato gerador do tributo, conhecida como “teses dos 5+5”, como bem explicou o Acórdão precedente nº 9900-000.728, abaixo ementado:

“Acórdão nº 9900-000.728

Relator: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Sessão de 29 de agosto de 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1992

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. Quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, interposto pela Fazenda Nacional, sendo relatora a Ministra Eilen Gracie, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, momento em que estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Diante das decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores a respeito da matéria, aplica-se ao caso os estritos termos em que foram prolatadas, considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável tão-somente aos pedidos formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir dos pedidos protocolados nas repartições da Receita Federal do Brasil do dia 09 de junho de 2005 em diante.

**Para os pedidos protocolados anteriormente a essa data (09/06/2005), vale o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese dos 5+5), ou seja, a contagem do prazo prescricional dar-se-á a partir do fato gerador, devendo o pedido ter sido protocolado no máximo após o transcurso de 10 (dez) anos a partir dessa data (do fato gerador)."**

No caso em tela, tratando-se de pagamentos referentes ao Período de Apuração de 10/1995 a 02/1996, sendo o Pedido de Restituição apresentado em 16/04/2001, verifica-se a inexistência da decadência declarada pela autoridade fiscal, aqui tratada como prescrição.

Ultrapassada a preliminar, adentrando ao mérito processual, trata-se de Pedido de Restituição, cumulado com Pedido de Compensação, protocolado em 16/04/2001 (fl.3), solicitando a restituição de 5 (cinco) pagamentos de PIS, relativos ao Período de Apuração de 10/1995 a 02/1996, efetuados conforme previsto nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 148.574, tendo o Senado Federal editado a Resolução n.º 49/1995, suspendendo a aplicação dos atos normativos com efeitos *erga omnes*.

Diante da suspensão dos Decretos-Leis, em novembro de 1995, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.212/1995, também dispoendo sobre a contribuição para o PIS, estabelecendo, em seu art. 15, a sua aplicação inclusive aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Entretanto, em virtude do julgamento do RE n.º 232.896-3/PA, por meio da Resolução do Senado Federal n.º 10/2005, foi suspensa a aplicação retroativa prevista no art. 15 da MP n.º 1.212/95, bem como em suas reedições, inclusive na Lei n.º 9.715/1998, resultado de sua conversão:

“Resolução Senado Federal n.º 10/2005

Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995 - "**aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995**" - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 232.896-3 - Pará.”

Desta forma, diante de nova declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, a Lei Complementar n.º 7, de 1970, permaneceu vigente até o início da produção de efeitos normativos previstos na MP n.º 1.212/1995 (convertida na Lei n.º 9.715/98), quando esgotado o período nonagesimal constitucionalmente previsto, contado da data da publicação da primeira edição da Medida Provisória.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 587.518, com ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, EM CONTROLE CONCENTRADO. SUSPENSÃO DOS DISPOSITIVOS PELO SENADO. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI. PIS.

EXIGIBILIDADE NOS MOLDES DA LC 7/70 ATÉ MARÇO/1996, A PARTIR DE QUANDO COMEÇA A VIGORAR A SISTEMÁTICA PREVISTA NA MP 1.212/95.

1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc.
2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.
3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente.
4. No caso dos autos, **a suspensão da execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, faz com que não tenham essas leis jamais sido aptas a realizar o comando que continham, permanecendo a sistemática de recolhimento do PIS, estabelecida na Lei Complementar 7/70, inalterada até março de 1996, quando passou a produzir efeito a MP 1.212/95** (ADIn 1.417-0/DF, Pleno, Min. Octávio Gallotti, DJ de 23.03.2001).
5. Recurso especial a que se nega provimento.”

Pelo exposto, não merece prosperar os argumentos do recurso relativo a impossibilidade de incidência da Lei Complementar nº 7/70, no período de 10/1995 a 02/1996, visto que, como acima destacado, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e de parte da Medida Provisória nº 1.212/1995, fez com que aquela Lei continuasse a produzir efeitos até o final do período nonagesimal da nova legislação, ocorrido em março de 2016.

Por fim, quanto à alegada necessidade de lançamento de ofício das contribuições devidas através da aplicação da Lei Complementar nº 7/70, no período de 10/1995 a 02/1996, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial nº 1.115.501/SP, julgado na sistemática de Recursos Repetitivos, de observância obrigatória por este Conselho, decidiu que subsiste o crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, em que pese a possibilidade de restituição do valor pago a maior em virtude da aplicação da norma inconstitucional, como abaixo se expõe:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E

QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

[...]

**6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis:**

**"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:**

**VIII - a parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;**

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18; (...).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

[...]

(STJ - REsp: 1115501 SP 2009/0003981-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/11/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/11/2010)"

Nesse sentido decidiu recentemente este Conselho Administrativo, conforme o abaixo ementado Acórdão n.º 3302-007.912, de relatoria o i. Conselheiro Walker Araujo:

“Acórdão n.º 3302-007.912

Sessão de 17 de dezembro de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. LANÇAMENTO PARA EXIGIR DÉBITO TRIBUTÁRIO NOS MOLDES DA LC 7/70. DESNECESSIDADE.

**Aplica-se, por imposição do artigo 62, do RICARF, o entendimento do STJ estampado no REsp 1.115.501/SP no sentido de que a apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88 se enquadra na hipótese prevista no art. 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70.”**

Dessa forma, diante do afastamento da prescrição neste julgamento, deve ser analisado o mérito processual e eventual existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, comparando-se o valor recolhido com fundamento nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 (inconstitucionais) e o efetivamente devido, com base na Lei Complementar n.º 7, de 1970.

Ademais, necessário destacar, com fundamento na Súmula CARF n.º 15, que deverá ser utilizado no cálculo do valor devido nos termos do art. 6.º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, diferente do cálculo inicialmente realizado pela autoridade fiscal, dada a alteração de entendimento da própria Receita Federal e o caráter vinculante da citada súmula, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010.

Compartilha desta decisão o Acórdão n.º 3201-007.118, de relatoria do i. Conselheiro Hécio Lafetá Reis:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 08/11/1992 a 31/12/1999

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. LEI APLICÁVEL.

Diante da inconstitucionalidade definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e do art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212/1995 e de suas reedições, bem como do art. 18 da Lei n.º 9.715/1998, a contribuição para o PIS deve ser apurada, até fevereiro de 1996, com base na Lei Complementar n.º 7/1970, respeitada a regra da semestralidade prevista na súmula CARF n.º 15.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/11/1992 a 31/12/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, (súmula CARF n.º91).

[...]”

Quanto à correção monetária de crédito eventualmente apurado no momento da liquidação, solicita a recorrente a incidência de expurgos inflacionários e taxa Selic, sem apresentar maiores argumentos ou cálculos a respeito.

Nesse tema, o CARF já sedimentou entendimento em virtude da necessária aplicação do decidido no REsp n.º 1.112.524/DF (Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561/CNJ (atualmente Resolução n.º 134/2010)), aplicável também em sede de decisão administrativa em virtude do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, onde ficou definido, para os períodos objeto deste processo, a aplicação de UFIR até dezembro de 1995 e SELIC a partir de janeiro de 1996, não havendo que se falar em incidência de expurgos inflacionários, assim como exposto no Acórdão n.º 3301-008.213, de relatoria da i. Conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

“Acórdão n.º 3301-008.213

Sessão de 29 de julho de 2020

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RESP 1.112.524/DF. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

**Aos indébitos tributários, aplicam-se os Índices prescritos pelo STJ no REsp 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2010): i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.”**

Por tudo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito a eventual crédito existente da diferença entre a contribuição recolhida com base nos Decretos n.º 2.445/98 e 2.449/98 (DARFs e-fls. 9 e 10) e a efetivamente devida, calculada de acordo com a Lei Complementar n.º 7/70, observada a regra da semestralidade prevista na Súmula CARF n.º 15, aplicada a correção monetária de acordo com os índices previstos na Tabela Única da Justiça Federal (REsp n.º 1.112.524/DF).

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

Fl. 10 do Acórdão n.º 3402-007.831 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13808.001689/2001-35